



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 851-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 273/2017

Aviso nº 333/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 273, DE 2017
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 333/2017 - C. Civil

Texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [MSC 273/2017] > não encontrado
MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 7 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 8 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 9 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 10 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 11 de 12

MSC 273/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 12 de 12

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO

No dia 4 de agosto de 2017, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 273, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (EMI nº 00093/2017 MRE MDIC MAPA), com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 e o inciso VIII do art. 84, da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O instrumento internacional em apreço é composto por 13 artigos, abaixo sintetizados.

O **artigo 1** indica os objetivos do Acordo, que são os de:

- a) assegurar a proteção recíproca da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas e produtos distintivos originários do Brasil e do México, respectivamente;
- b) fornecer os meios legais necessários para prevenir o uso indevido dos nomes Cachaça e Tequila;
- c) garantir a comercialização de Cachaça e da Tequila em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis em ambos os Estados; e
- d) reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as Partes com relação à qualidade, inocuidade e originalidade da Cachaça e da Tequila .

O **artigo 2** apresenta as definições jurídicas dos principais conceitos operativos do Acordo, a saber a definição de: Cachaça e Tequila, conforme as respectivas legislações nacionais; declaração; indicação geográfica; etiqueta;

legislação nacional do Brasil; e legislação nacional do México. Em especial, indicação geográfica é considerada: aquela que identifica um produto como originário do território de uma das Partes ou de uma região ou localidade desse território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.

O **artigo 3** estabelece o alcance da proteção, como indicações geográficas, da Cachaça, que só pode ser produzida no Brasil, e da Tequila, que só pode ser produzida no México. A designação dessas **bebidas alcoólicas destiladas** (“bebidas espirituosas” nos termos do Acordo) constitui indicação geográfica nos termos do disposto no parágrafo 1 do Artigo 22 do Acordo TRIPS, reconhecendo-se sua sujeição à tutela do regime jurídico da Organização Mundial do Comércio¹. A denominação protegida da Cachaça brasileira no México e a da Tequila mexicana no Brasil respeitarão as condições previstas nas legislações nacionais dos países de origem e serão protegidas pelos meios legais necessários para impedir a utilização de uma denominação para designar uma bebida destilada que não seja originária do lugar designado pelas duas denominações protegidas. A proteção prevista no Acordo à Cachaça e à Tequila não prejudica o pedido de registro de uma indicação geográfica ou denominação de origem, conforme o caso, ao abrigo da legislação nacional do Brasil e do México, respectivamente.

O **artigo 4** prescreve, por sua vez, o alcance da proteção da Cachaça e da Tequila como produtos distintivos. As Partes não permitirão a venda de qualquer produto que seja designado no rótulo ou seja oferecido ao público como Cachaça ou Tequila, a menos que eles tenham sido produzidos em conformidade com as disposições da legislação nacional do Brasil e do México, respectivamente. Para tanto, as Partes deverão assegurar que a legislação doméstica de cada um inclua pelo menos as definições e especificações físico-químicas da Cachaça e da Tequila correspondentes à legislação brasileira e mexicana, respectivamente.

O **artigo 5** especifica a proteção das duas bebidas contra práticas

¹ Na tradução para a língua portuguesa, do original em inglês, dos arts. 22 e 23 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraquexe, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o termo “spirits” foi vertido como “destilados”, opção que se coaduna com a regulamentação da matéria no Brasil, em especial a Seção IV – Das Bebidas Alcoólicas Destiladas, do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, a qual inclui a Cachaça e a Tequila. Entretanto, a tradução do presente Acordo preferiu a expressão “bebidas espirituosas” para representar a mesma palavra, escolha mais corrente, por exemplo, na legislação de Portugal. Como a remissão ao Acordo TRIPS sana qualquer dúvida quanto à conceituação do gênero “destilados” e como os tipos de bebidas destiladas alcoólicas do Acordo em epígrafe, Cachaça e Tequila, estão nele delimitados conforme as legislações das Partes respectivas, não vemos prejuízo maior na utilização da expressão “bebidas espirituosas”, embora não seja a escolha mais congruente com os termos adotados pela legislação brasileira.

enganosas e desleais, afirmando que as Partes devem assegurar que a embalagem, as operações de armazenamento, a comercialização e a distribuição da Cachaça e da Tequila sejam executadas em conformidade com a legislação nacional do Brasil e do México, respectivamente.

O **artigo 6** prevê um controle aduaneiro, por meio do qual as Partes acordarão formas de facilitar o controle estatístico, rastreabilidade e vigilância das importações das bebidas, segundo seus procedimentos internos, em até um ano da entrada em vigor do Acordo, e passarão a exigir um certificado ou documento que ateste a avaliação da conformidade do produto importado com a legislação nacional do país de origem.

O **artigo 7** incita as Partes a negociar acordos de reconhecimento mútuo dos relatórios de provas laboratoriais referentes às duas bebidas, emitidos conforme os regulamentos técnicos do Brasil e do México para suas bebidas nacionais.

O **artigo 8** indica, como pontos de contato entre as Partes, o Ministério das Relações Exteriores, para o Brasil, e a Secretaria de Economia, para o México.

O **artigo 9** estipula a criação de um Grupo de Trabalho para Cachaça e Tequila, composto por representantes designados pelos pontos de contato, com funções que incluem: monitorar a implementação e administração do Acordo; promover a acreditação de laboratórios autorizados a emitir certificados de análise físico-químicas pertinentes; intercambiar estatísticas nacionais; facilitar o diálogo e a discussão de casos de descumprimento da legislação sobre bebidas alcoólicas derivadas da Cachaça e Tequila; propor medidas para garantir que, na produção e comercialização das duas bebidas, sejam observadas, no que for aplicável, a legislação nacional dos países de origem; e disponibilizar, a pedido de uma Parte, as informações relativas aos requisitos legais e regulamentares do país de origem, para a importação da Cachaça pelo México e da Tequila pelo Brasil. O Grupo de Trabalho se reunirá pelo menos uma vez por ano e poderá conter representantes de outros órgãos estatais envolvidos na implementação do Acordo, bem como representantes da indústria.

O **artigo 10** aponta as atividades de cooperação e assistência técnica a serem executada dentro da avença: trocar informações sobre especificações e procedimentos de avaliação de conformidade aos regulamentos

nacionais, prestar assistência técnica para melhorar a capacidade da aplicação das normas e regulamentos técnicos; realizar atividades bilaterais de capacitação e de construção de confiança entre os reguladores, tais como visitas de campo, treinamento, seminários, entre outras; realizar atividades de cooperação para garantir a rastreabilidade das bebidas; cooperar para enfrentar e evitar a falsificação da Cachaça e da Tequila; e assegurar que quaisquer consultas ou reclamações sobre casos de alegada falsificação de Cachaça e Tequila sejam tratadas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis em cada uma das Partes e o presente Acordo.

O **artigo 11** salvaguarda a confidencialidade, na troca de informações, da privacidade das pessoas, segredos comerciais, informações sigilosas, ou assuntos financeiros e contas bancárias de clientes individuais de instituições financeiras, conforme a proteção garantida pelas legislações nacionais.

O **artigo 12** estabelece mecanismo de consulta entre as Partes, que podem solicitar pedidos escritos, inclusive de investigação ou reclamação, sobre qualquer questão relacionada ao Acordo, com vistas a combater a ameaça de produtos que utilizem indevidamente as indicações geográficas nele protegidas.

O **artigo 13** cuida das cláusulas procedimentais do Acordo, estipulando: a entrada em vigor, que ocorre trinta dias após a data da última notificação, por via diplomática, quanto ao cumprimento dos requisitos nacionais de internalização do instrumento; a emenda, que pode ser realizada por escrito, de comum acordo e sujeita aos mesmos procedimentos de entrada em vigor; a denúncia, que pode ser feita por notificação, motivadamente e após consultas mútuas, com eficácia diferida em um ano; e o prazo de vigência, que é de cinco anos, prorrogável automaticamente, salvo notificação em sentido contrário.

O Acordo foi celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II. VOTO DA RELATORA

A Cachaça e a Tequila, bebidas destiladas tradicionais do Brasil e do México, respectivamente, consistem em verdadeiros ícones da cultura desses dois países e devem suas características peculiares e identidade aos processos tradicionais de cultivo, fermentação, destilação, armazenamento e envelhecimento e às propriedades únicas dos locais de produção. Como forma de preservação da

integridade, qualidade, inocuidade e originalidade desses produtos nacionais, os dois países têm empreendido esforços para garantir sua designação como indicações geográficas protegidas.

Indicações Geográficas são indicações que identificam um produto como originário do território de um Estado, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

A indicação geográfica subdivide-se em indicação de procedência e denominação de origem: a primeira consistindo no nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço; a segunda sendo o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Presentemente, não há um sistema global de salvaguarda dos direitos de indicação de origem, sendo três as formas principais de se obter sua proteção:

- a) diretamente na jurisdição concernida: é a principal forma de salvaguarda e depende dos mecanismos nacionais de proteção de indicações geográficas, exigindo que, após sua obtenção no país de origem, as partes interessadas busquem registros nos demais países²;
- b) por meio de acordos bilaterais, seja específicos, seja dentro de acordos comerciais;
- c) dentro de sistemas multilaterais ou plurilaterais, como o Sistema do Acordo de Lisboa (1958) para denominações de origem (28 Estados Partes) e o Sistema do Acordo de Madri (1891) para o registro de marcas (inclusive coletivas ou marcas de certificação), que conta com 116 Partes

² O Acordo TRIPS, dentro da OMC, conforme preceitua seu art. 22(2), apenas obriga os Membros a prover os meios legais para que as indicações geográficas sejam protegidas de modo a que as partes interessadas possam impedir: "a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto; b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no artigo 10bis da Convenção de Paris (1967)".

Contratantes, ambos sob a administração da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

A Tequila é protegida em mais de 46 países, incluindo os Estados Unidos (por meio do NAFTA), maior mercado consumidor, e a União Europeia, segundo maior importador do produto. A história de valorização da bebida é considerada um exemplo de sucesso na organização do setor produtivo e no seu reconhecimento internacional como denominação de origem. Do outro lado, o México será o terceiro país a reconhecer a Cachaça como um destilado exclusivo do Brasil, somando-se aos Estados Unidos e à Colômbia.

O presente Acordo para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, firmado em 25 de julho de 2016, foi celebrado por ocasião da III Comissão Binacional Brasil-México, realizada na Cidade do México. O texto alcançado foi resultado de negociações que se estenderam por vários anos, sendo impulsionadas, desde junho de 2014, com a renovação de um convênio firmado entre o Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC) e o Conselho Regulador de Tequila (CRT), as duas instituições responsáveis pela representação nacional dos produtores de cada bebida, e com a parceria entre o IBRAC e a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), no Projeto Setorial de Promoção às Exportações de Cachaça – “Cachaça: Taste the new, Taste Brasil”.

Assinado em 2014, o Projeto recebeu investimentos da ordem de R\$ 1,3 milhão e contou com a participação de mais de 50 empresas, entre micro, pequenas e grandes empresas, responsáveis por quase dois terços do valor exportado de Cachaça nos últimos anos. Esses recursos foram investidos em ações de promoção da Cachaça nos Estados Unidos, Alemanha e México.

“A parceria e o apoio da Apex-Brasil têm sido fundamentais para o processo de consolidação, promoção e reconhecimento da Cachaça no mercado internacional”, explica Carlos Lima, Diretor Executivo do IBRAC. Para o Gerente de Exportação da Apex-Brasil, Christiano Braga, a Cachaça é um produto destilado tipicamente brasileiro e que tem tudo para alcançar status internacional. “A Cachaça é, cada vez mais, reconhecida internacionalmente. O objetivo desta parceria com o IBRAC é trabalhar para transformar este produto genuinamente nacional em um ícone internacional. Quanto maior a inserção das empresas nacionais no mercado externo, melhor será a reputação e o reconhecimento do nosso produto”, afirma.

O Brasil possui quase 2 mil produtores de Cachaça devidamente registrados, e 4 mil marcas da bebida. Estima-se que esses produtores possuam

uma capacidade instalada de produção de aproximadamente 1,2 bilhão de litros anuais da bebida, embora a produção anual efetiva se aproxime de 800 milhões de litros.

Segundo dados do IBRAC, enquanto em 2015 o México exportou mais de 180 milhões de litros de Tequila para mais de 120 países, o Brasil exportou 7,7 milhões de litros de Cachaça para 61 países, com uma receita de US\$ 13,32 milhões, sendo 0,54% desse volume destinado ao México. Apenas 1% do volume produzido de Cachaça foi exportado, valor muito aquém do seu potencial, sendo o reconhecimento progressivo da Cachaça como produto exclusivamente brasileiro uma forma de o Brasil alcançar o mesmo sucesso conquistado pela Tequila, construído sobretudo a partir da década de 1970, com a organização do setor.

Comparativamente, a indicação geográfica das expressões “Cachaça”, “Brasil” e “Cachaça do Brasil”, em âmbito nacional só ocorreu em 2001, com a publicação do Decreto 4.062, de 21 de dezembro de 2001, que previa, por sua vez a edição de Regulamento de Uso das Indicações Geográficas para sua operacionalização. Essa regulamentação da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) só veio com a publicação da Resolução CAMEX nº 105, de 31 de outubro de 2016, que traz os critérios técnicos definidos pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o uso da indicação geográfica Cachaça, sendo os requisitos administrativos de registro da indicação geográfica incumbência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O objetivo é assegurar a qualidade do destilado brasileiro e valorizá-lo no mercado externo.

Nesse sentido, este Acordo Brasil-México, conforme descrevemos em nosso Relatório, procura garantir a proteção recíproca da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas e produtos distintivos do Brasil e do México, respectivamente, salvaguardando a originalidade e integridade das bebidas nacionais e defendendo-as da concorrência desleal ou ilegal de produtos que pretendam apropriar-se indevidamente de sua alta reputação. O Acordo tem como princípio a reciprocidade no reconhecimento da legislação e regulamentação do país produtor no território da outra Parte, sobretudo no que diz respeito à caracterização e às condições de comercialização da bebida protegida pela indicação geográfica, inclusive por meio da exigência, durante o controle aduaneiro, de certificação ou documento que ateste a avaliação de conformidade do produto, bem como pelo reconhecimento mútuo dos laboratórios de ensaio.

Além disso, com a troca de informações e boas práticas entre os órgãos reguladores, por meio de encontros regulares de um Grupo de Trabalho,

espera-se que os países se beneficiem mutuamente com as experiências conquistadas na valorização dos seus respectivos produtos. O mecanismo de consultas também possibilitará um canal para que as partes interessadas, por meio de seus Estados nacionais, façam reclamações ou solicitem investigações de destilados que pretensamente violem os termos do Acordo.

Dessa forma, consideramos que o Acordo, respeitando a reciprocidade e o equilíbrio entre as Partes, contribuirá para ampliar a projeção mundial da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas do Brasil e do México, consolidar sua reputação e seu reconhecimento e garantir sua qualidade no mercado interno e externo, com todos os benefícios decorrentes para os produtores e consumidores e para o desenvolvimento econômico dos dois países, atendendo, assim, ao interesse nacional brasileiro. Diga-se que, nessa mesma trilha, o reconhecimento da Cachaça como indicação geográfica está na pauta de novembro das negociações comerciais com a União Europeia.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(MENSAGEM Nº 273, DE 2017)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de

2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 273/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Marcus Vicente, Rafael Motta e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 851, de 2017, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estabelece, no art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016. O parágrafo único do art. 1º ainda impõe que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º firma que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Acordo é formado por treze artigos. No Artigo 1, são enunciados seus objetivos:

- a) *assegurar a proteção recíproca da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas e produtos distintivos originários do Brasil e do México, respectivamente;*
- b) *fornecer os meios legais necessários para prevenir o uso indevido dos*

nomes Cachaça e Tequila;

c) garantir a comercialização de Cachaça e da Tequila em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis em ambos os Estados;

d) reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as Partes com relação à qualidade, inocuidade e originalidade da Cachaça e da Tequila.

O Artigo 2 traz definições de termos como Cachaça, Tequila, declaração, indicação geográfica, etiqueta e legislação nacional do Brasil e do México. A cachaça é a denominação típica e exclusiva de aguardente de cana produzida no Brasil, de acordo com a legislação nacional do Brasil, que contém teor alcoólico de 38 a 48% em volume a 20°C, obtido pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características organolépticas peculiares.

A tequila é a bebida alcoólica regional do México produzida de acordo com a legislação nacional do México, obtida pela destilação de mostos, preparados direta e originalmente do material extraído, nas instalações da fábrica de um Produtor Autorizado de Tequila, a qual deve estar localizada no território compreendido na Declaração, derivados das cabeças de Agave da espécie *tequilana weber* variedade azul, previa ou posteriormente hidrolisadas ou cozidas, e submetidos a fermentação alcoólica com leveduras, cultivadas ou não, sendo os mostos suscetíveis de serem enriquecidos e misturados conjuntamente na formulação com outros açúcares até uma proporção não superior a 49% de açúcares redutores totais expressos em unidades de massa, nos termos estabelecidos na Norma Oficial Mexicana da Tequila e no entendimento de que não são permitidas misturas a frio. A Tequila é um líquido que pode ter cor, caso seja maturado, abocado, ou acrescido de cor específica. Podem-se acrescentar à Tequila aditivos alimentares permitidos pela Secretaria de Saúde do México com o intuito de proporcionar ou intensificar cor, aroma e/ou sabor.

O Artigo 3 trata de proteção como indicações geográficas e convencionada que as designações para Cachaça e Tequila, produzidas, respectivamente, no Brasil e no México, são indicações geográficas nos termos do parágrafo 1 do Artigo 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), sujeitando-se a esse regime. As denominações serão protegidas e só poderão ser utilizadas sob as condições

previstas nas respectivas legislações nacionais. Ademais, cada parte fornecerá às partes interessadas os meios legais necessários para impedir a utilização de uma denominação para designar uma bebida que não seja originária do lugar designado.

O Artigo 4 refere-se à proteção como produtos distintivos e determina que as Partes reconhecerão a Cachaça e a Tequila como produtos distintivos do Brasil e México, respectivamente. Como resultado, não permitirão a venda de qualquer produto ao público como Cachaça ou Tequila, a menos que tenham sido produzidos em conformidade com as disposições da legislação nacional de cada um dos países. Assegurar-se-á que a legislação doméstica inclua pelo menos as definições e especificações físico-químicas da Cachaça e da Tequila. O Brasil terá 30 dias após o início da vigência do acordo para dar início aos procedimentos administrativos para adequação das normas que regulam a matéria, enquanto o México terá 45 dias.

O Artigo 5 ressalta a proteção contra práticas enganosas e desleais, determinando que as Partes se assegurarão que a embalagem, as operações de armazenamento e a comercialização e distribuição da Cachaça e da Tequila tenham conformidade com as respectivas legislações nacionais.

O Artigo 6 consigna que Partes acordarão meios para facilitar o controle estatístico, a rastreabilidade e a vigilância das importações de Cachaça e Tequila, o que poderá incluir a criação de nomenclatura tarifária específica para a Tequila ou outra solução que atenda a esses objetivos. Ademais, serão estabelecidos mecanismos para exigir que as importações de Cachaça e Tequila para o México e o Brasil, respectivamente, sejam acompanhadas por certificado ou documento de conformidade do produto importado com as legislações nacionais respectivas.

O Artigo 7 estipula que as Partes iniciarão negociações para concluir acordos de reconhecimento mútuo dos relatórios de provas relativos à Cachaça e à Tequila, sendo que as provas físico-químicas objeto de acreditação serão previstas nos regulamentos técnicos do Brasil e do México sobre Cachaça e Tequila, respectivamente. O Artigo 8 nomeia como pontos de contato das Partes o Ministério das Relações Exteriores pelo Brasil e a Secretaria de Economia pelo México.

No Artigo 9, institui-se um Grupo de Trabalho para Cachaça e Tequila, composto por representantes designados pelos pontos de contato, os quais convidarão a participar representantes de outras agências regulatórias envolvidas na

implementação do Acordo e poderão convidar representantes do setor privado. Entre as funções do Grupo de Trabalho estão o monitoramento do Acordo; a promoção da acreditação de laboratórios autorizados a emitir certificados de análise físico-química; o intercâmbio de estatísticas; a facilitação do diálogo e da discussão sobre descumprimento de legislação no tema; e a disponibilização de informações sobre importações das duas bebidas.

As atividades de cooperação entre as Partes são descritas no Artigo 10. Prevê-se a troca de informações; a assistência técnica para melhorar a aplicação das normas; a realização de atividades bilaterais de capacitação e de construção de confiança; a cooperação para a rastreabilidade; a cooperação para evitar falsificação; e a cooperação para consultas ou reclamações sobre falsificação. Cláusula de confidencialidade, presente no Artigo 11, estatui que o Acordo não proporcionará informações contrárias a leis que protegem a privacidade das pessoas, segredos comerciais, informações sigilosas ou assuntos financeiros e contas bancárias de clientes individuais de instituições financeiras.

No Artigo 12, afirma-se que, para enfrentar ameaça de utilização indevida das indicações geográficas da Cachaça e da Tequila, as Partes poderão solicitar consultas e apresentar pedidos investigação ou reclamações à outra Parte. O Artigo 13 regula a entrada em vigor e a denúncia. O Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação sobre a ratificação; vigorará por cinco anos e será prorrogado automaticamente a cada cinco anos, salvo se uma Parte notificar à outra intenção contrária à prorrogação; e poderá ser denunciado por notificação por escrito, com efeito após um ano.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00093/2017 MRE MDIC MAPA, o Acordo tem enorme valor simbólico para o Brasil e o México, uma vez que chancela o interesse comum dos dois países em salvaguardar a preservação da integridade e originalidade das duas bebidas nacionais. Com a ratificação, assegurar-se-á aos produtores de ambos os países a proteção plena de seus direitos de propriedade, bem como a qualidade das bebidas comercializadas bilateralmente, com base na observância de procedimentos tradicionais, controlados e supervisionados pelas autoridades competentes de cada país.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 851/2017, foi apresentado

em 23/11/2017 pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovando a Mensagem nº 273/2017, do Poder Executivo. Em 29/11/2017, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência. Em 30/11/2017, o Projeto foi recebido CCJC e pela CDEICS.

Em 13/12/2017, foi designado como Relator na CCJC o Deputado Luiz Fernando Faria (PP-MG). Em 15/12/2017, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 19/12/2017, foi aprovado o Parecer na CCJC.

Em 6/12/2017, foi designado como Relator na CDEICS o Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE). Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 851, de 2017, representa avanço no reconhecimento de indicações geográficas de produtos distintivos brasileiros. Essa medida no âmbito internacional tem impacto na economia nacional e no comércio exterior brasileiro e pode incentivar o desenvolvimento da indústria de bebidas brasileira e as exportações de empresas brasileiras.

O tratado está plenamente de acordo com os princípios das relações internacionais do Brasil insculpidos no art. 4º da Constituição Federal e com os demais tratados econômicos internacionais firmados pelo País. Especialmente, a presente avença entre Brasil e México coaduna-se com o Acordo TRIPS, integrante do Acordo de Marraqueche que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações multilaterais e estabelece a Organização Mundial do Comércio.

Esse instrumento é conveniente para as relações econômicas entre Brasil e México. Não se permitirá a venda de qualquer produto com a denominação de Cachaça ou Tequila, sem que haja a conformidade com as disposições de suas legislações nacionais. Ao definir essa proteção como indicações geográficas e como produtos distintivos, salvaguardam-se juridicamente esses produtos nos territórios

dos dois países. No caso brasileiro, como efeito do reconhecimento da Cachaça, destaca-se a valorização do produto nacional no mercado externo e a possibilidade de aumento de investimentos para exportações ao mercado mexicano. Ao mesmo tempo, verifica-se ganho semelhante para a economia mexicana.

As regras sobre proteção contra práticas enganosas e controle aduaneiro, assim como a previsão de grupo de trabalho, de atividades de cooperação e de consultas, são importantes para a execução adequada da proteção conferida por esse Acordo para a Cachaça e a Tequila. A articulação entre Brasil e México torna-se central para impor a regulação pretendida nas duas economias nacionais.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 851, de 2017, de autoria da ilustre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 851/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

Consta da Exposição de Motivos que o Acordo envolve grande valor simbólico, pois chancela o interesse comum em salvaguardar a preservação da integridade e originalidade das duas bebidas nacionais. Assim, com a sua ratificação, assegurar-se-á aos produtores de ambos os países a proteção de seus direitos de propriedade e a qualidade das bebidas comercializadas, com base na observância de procedimentos tradicionais, controlados e supervisionados pelas autoridades competentes de cada país.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições regimentais, segue o nosso pronunciamento sobre o PDC nº 851, de 2017.

No que se concerne aos atos internacionais, a Constituição Federal

fixa a competência privativa do Presidente da República para a sua celebração (art. 84, VIII), seguida do necessário referendo pelo Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

Nesse preciso lineamento, **no que diz respeito à constitucionalidade formal**, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em questão, bem como a norma que determina a sua sujeição ao referendo dos membros do Congresso Nacional.

Ademais, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada – projeto de decreto legislativo –, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, conforme art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade material, o PDC nº 851, de 2017, não encontra obstáculo na Carta Política. Na verdade, a proposição está respaldada pelos dispositivos que: a) constituem o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, II); b) estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das nossas relações internacionais (art. 4º, IX); c) determinam a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único).

No que concerne à juridicidade, a proposição é compatível com as normas que regem a matéria, especialmente a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que “Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências”, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Por fim, **a técnica legislativa e a redação** também são adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no PDC nº 851, de 2017, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. **Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa**

técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 851/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Cabo Sabino, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
